

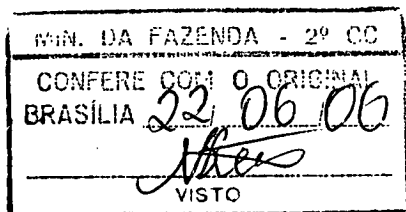


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082

Recorrente : USINA CRUANGI S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

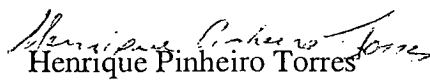


RESOLUÇÃO Nº 204-00.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CRUANGI S/A.

RESOLVEM Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006 .

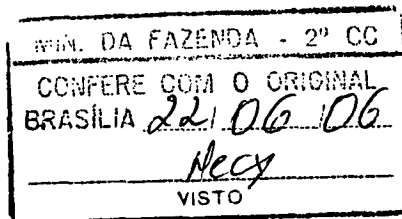

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA CRUANGI S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 29.993.983,82, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69 e art. 1º, II, da Lei n.º 8.402/92, para os exercícios de 1992 a 2000.

2. A Delegacia da Receita Federal, através do Despacho Decisório SEORT/IPI de fl. 1751, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, com base nas informações relatadas no Termo de Informação Fiscal acostado às fls. 1719/1749, a seguir sintetizadas, acompanhadas de comentários à legislação aplicável à espécie:

2.1. Verificou-se lançamento de crédito extemporâneo de IPI, no valor inferior ao pedido, exatos R\$ 1.303.853,00, no Registro de Apuração de IPI – RAIPI (mês de agosto de 1998), referente ao período de janeiro de 1989 a agosto de 1998. Não foi feito o estorno, na ocasião do pedido de ressarcimento, do valor solicitado, de modo que, ao pleitear o valor que manteve na escrita fiscal, estaria o contribuinte passível de utilizar em duplicidade o mesmo valor;

2.2. Em razão da constatação do cometimento de infrações à legislação do IPI, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2004, lavrou-se auto de infração, protocolizado sob o n.º 19647.013204/2004-75;

2.3. Não se tem conhecimento de qualquer medida judicial amparando o pedido do contribuinte ou impedindo eventuais lançamentos de ofícios de IPI (referencia a impetração de Mandado de Segurança de n.º 98.000.17202-5, no qual o contribuinte requereu a concessão de medida liminar para obstar eventual exigência de IPI, alegando o direito a créditos do imposto, decorrente do benefício introduzido pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69. Em sede de Embargos Declaratórios interpostos no Tribunal Regional Federal, a 2ª Turma deu provimento ao recurso e determinou a anulação do acórdão embargado e a inclusão do processo para nova pauta de julgamento, o que ainda não se tinha efetivado);

2.4. O contribuinte não escriturou quaisquer créditos em seu Livro Registro de Entradas até o mês de dezembro de 1997, nem no RAIPI até agosto de 1998, o que impossibilitou a conferência do montante dos créditos incentivados acumulados até esse período e lançado a crédito em agosto de 1998 com base nos citados livros fiscais;

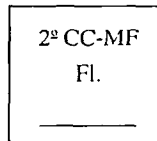
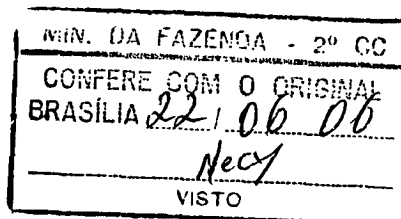
2.5. Depois de intimado, por três vezes, a detalhar a origem dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos exportados, cujo valor, em parte, foi escriturado no RAIPI, o contribuinte apresentou três relações de notas fiscais, abrangendo o período de 1989 a junho de 2001. Não foram detalhados os valores de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 1490/1495), relativos ao cálculo de supostos créditos sobre a cana-de-açúcar, cujo valor total (R\$ 26.296.885,80) corresponde à maior parcela do valor pleiteado a título de ressarcimento;

2.6. Foram constatadas as seguintes inconsistências (detalhadamente aprofundadas logo a seguir):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082



a) o direito de reclamar eventuais créditos relativos às exportações ocorridas há mais de cinco anos da propositura do Mandado de Segurança (25/09/1998) – ou seja, em datas anteriores a 25/09/1993 – estaria prescrito, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932;

b) os valores relativos às aquisições até dezembro de 1995 estão corrigidos pela UFIR, procedimento incabível no caso de créditos de IPI, por inexistência de previsão legal;

c) foi indevidamente aplicada a taxa Selic a partir de janeiro de 1996;

d) o contribuinte indevidamente “elege” a alíquota de 15% (quinze por cento), aplicando-a sobre todos os produtos não tributados, isentos e tributados à alíquota zero, o que não tem amparo legal;

e) estão relacionados itens que não se enquadram no conceito de insumos definido pela legislação do IPI;

f) nas relações apresentadas, não é feita qualquer segregação que permita identificar quais seriam, até 31/12/1998, os insumos efetivamente utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, que são os únicos que poderiam gerar os créditos passíveis de ressarcimento para esse período.

2.7. Depois de detalhar cada uma das afirmações registradas no item anterior, a autoridade diligenciadora diz que foram verificadas por amostragem, mediante consulta ao SISCOMEX, as exportações para o período de setembro de 1993 a dezembro de 1998, para o qual apenas os insumos efetivamente aplicados em produtos destinados à exportação é que poderiam gerar créditos do IPI passíveis de ressarcimento. Para o período posterior, de janeiro a março de 2002, quando então já vigente o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, passou a ser desnecessária tal verificação, porquanto todo o saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, decorrente dos créditos de insumos aplicados em seus produtos, ainda que isentos ou alíquota zero, inclusive os destinados à exportação, estaria passível de ressarcimento;

2.8. Até 31/12/98, nem todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem podem ser consideradas para efeito de ressarcimento do IPI. O benefício da manutenção e utilização do crédito, introduzido pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69, aplica-se somente aos insumos efetivamente utilizados na fabricação dos produtos exportados, não todos os insumos adquiridos pela empresa, que também realizou vendas no mercado interno. Quanto à possibilidade de manter, na escrita fiscal, créditos básicos do IPI para deduzir dos débitos do mesmo imposto pelas saídas de produtos tributados, isso só foi possível em 1998, quando o açúcar produzido no Nordeste passou a ser tributado à alíquota positiva e apenas em relação ao açúcar, já que a permissão do creditamento do IPI aplicado em produtos isentos e alíquota zero só passou a existir a partir de janeiro de 1999, com a vigência do art. 11 da Lei n.º 9.779/99;

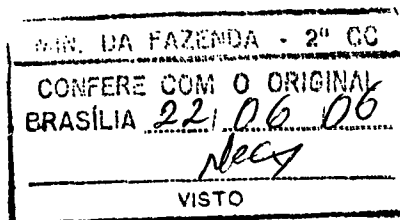
2.9. Como o contribuinte não fez a segregação dos insumos para o período de 1993 a 1998, tivemos que recorrer à metodologia prevista no item 4 da Instrução Normativa – IN SRF n.º 114/88, vigente à época, para determinar o valor desses créditos incentivados, já que o contribuinte informou possuir contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração contábil, declarando, contudo, não ter “condições de apurar com exatidão os valores dos créditos relativos aos insumos aplicados nos produtos que foram exportados ou vendidos a comerciais exportadoras

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082



2ª CC-MF
Fl. _____

com o fim de exportação, separando-os dos créditos aplicados nos produtos vendidos no mercado interno”;

2.10. Até dezembro de 1997, apenas podiam ser mantidos na escrita fiscal e utilizados para compensação ou ressarcimento os créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos exportados. Como o contribuinte não fabricava nenhum produto tributado à alíquota positiva, não havia créditos básicos a serem mantidos na escrita para fins de dedução do IPI devido pelas saídas;

2.11. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores na escrita fiscal, nos anos de 1998 a 2002, com as seguintes espécies distintas de créditos indevidos:

a) créditos básicos indevidos em razão da entrada de itens não enquadrados no conceito de insumo para industrialização;

b) créditos decorrentes de medida judicial: no 1º decêndio de janeiro de 2002, o contribuinte lançou, na escrita fiscal, crédito no valor de R\$ 23.380.600,48, relativo a “Créditos de IPI ref. Exportações”. Trata-se de pedido de ressarcimento objeto do processo n.º 10480.001347/2002-48, abrangendo o período de 1990 a 2001, referente a crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69. Considerou-se, ao analisar esse pedido, a existência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual foi reconhecido o direito ao crédito e à sua compensação, tendo sido assegurado que os créditos do IPI requeridos estavam sujeitos à homologação do Fisco (no mesmo sentido, decisão interlocutória proferida em resposta a petição apresentada pelo contribuinte e, também, em sede de agravo inominado). Este valor foi apreciado à parte, uma vez que o processo judicial não transitou em julgado, o que impede sejam reconhecidos, nesse momento, os créditos para fins de ressarcimento, em razão do disposto no art. 37 da IN SRF n.º 210, de 2002, de modo que foi estornado na escrita fiscal, e, a partir desse período, os saldos devedores abertos na escrita fiscal reconstituída, já considerando as infrações apuradas na ação fiscal (glosa dos créditos e IPI não destacado nas saídas de melaço) foram objeto de lançamento de ofício.

2.12. Verificou-se que o contribuinte estornou débito a maior, no Livro de Registro de IPI – RAIPI, relativo ao 3º decênio de dezembro de 2000, assim como falta de destaque de IPI e de indicação da classificação adotada e da respectiva alíquota nas saídas de “melaço de cana”;

2.13. Considerando os créditos apurados e as glosas efetuadas, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal do IPI do 3º decênio de agosto de 1998 ao 3º decênio de março de 2004. Após as glosas e os demais débitos apurados, foram gerados saldos devedores do imposto a partir do período em que o saldo credor foi reconstituído, reduzido em função das infrações apuradas, não sendo suficiente para cobrir os débitos do contribuinte. Após a reconstituição, constatou-se que não há valor a ser ressarcido no período de apresentação do pedido, ou seja, 1º de abril de 2002.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1754/1779), no prazo legal, na qual aduz, em síntese:

Direito ao crédito relativo a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação

3.1. A empresa dedica-se à exploração agrícola de cana-de-açúcar e sua transformação em açúcares e álcoois, utilizando-se de diversos insumos. A produção é iniciada com a aragem, seguida do plantio da cana-de-açúcar (matéria-prima), irrigação, mecanização,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 06 06
NLS
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

colheita, carregamento, transporte e, finalmente, industrialização, etapa final de transformação da matéria-prima;

3.2. Para iniciar a etapa do plantio, faz-se necessária a aquisição de insumos, tais como adubos, fertilizantes, defensivos e a utilização de processo de irrigação. Vencida essa etapa, dá-se a colheita e o transporte da cana até a fábrica. Em cada uma dessas etapas, a empresa obtém insumos (produtos intermediários e materiais de embalagem), adquiridos no mercado interno, que vão se consumir diretamente na produção do açúcar e do álcool a ser exportado, gerando, assim, o direito ao crédito, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ;

3.3. O Instituto Tecnológico de Pernambuco – ITEP, é o órgão encarregado de aferir, em observância às normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, quais os materiais que integram o processo produtivo e os que nele se consomem. Em pareceres expedidos pelo órgão, seus técnicos foram categóricos em definir material de consumo como “despesas com aquisição de material que, em função de sua utilização corrente, perde normalmente a sua identidade física, geralmente destinando-se a um único uso com o qual encerra o ciclo” (Portaria n.º 051, de 27/06/80). Dizem, ainda, que outros fatores podem determinar que materiais de consumo funcionem como excludentes do conceito de material permanente (cita-os, juntamente com decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto);

Crédito relativo insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero

3.4. O Fisco resiste em reconhecer o direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Informa, também, não haver medida judicial amparando o creditamento de valores de IPI sobre tais aquisições desoneradas, bem como ser arbitrária a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) realizada pela empresa. Contudo, essa orientação está totalmente dissociada de entendimentos jurisprudenciais (cita decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, pelo STF e pelo Conselho de Contribuintes, este último entendendo possível o crédito de IPI na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional por estabelecimento fabricante de produto não tributado destinado à exportação);

3.5. Aos produtos tributados à alíquota zero aplicar-se-ia o mesmo entendimento quanto aos produtos isentos (cita escólios doutrinários). A lei n.º 9.779/99 veio somente pacificar um direito que já existia;

3.6. No que respeita ao IPI, o princípio da não-cumulatividade não sofre qualquer restrição (cita decisões proferidas pelo STF);

Alíquota aplicável

3.7. O Decreto-lei n.º 461/69 estabeleceu, no art. 2º, caput e §2º, para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, previsto no art. 1º, a alíquota de 15 % para os produtos manufaturados com alíquota superior a esse limite. O art. 3º do mesmo diploma autorizou o Poder Executivo a fixar a alíquota aplicável aos produtos livres ou isentos do IPI no mercado interno, com o fim de estabelecer diferentes níveis de estímulo. Com base nessa autorização, editou-se o Decreto n.º 64.833/69, ainda em vigor, fixando-a também em 15% (cita o Parecer Normativo n.º 172, de 13/10/98, da Advocacia Geral da União, entendendo ainda vigente o referido diploma, além de decisões do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e do TRF da 5ª Região);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 22 06 06
<i>MC</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Inocorrência da prescrição

3.8. O Fisco parte da premissa de que seria aplicável ao pedido o Decreto n.º 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal para os créditos pleiteados. Todavia, resta pacificada no STJ a orientação de que o direito de repetir o indébito tributário conta-se da homologação expressa ou tácita, de conformidade com os arts. 150, §4º, e 168, I, ambos do CTN;

Correção monetária e taxa Selic

3.9. Os valores a serem compensados devem ser submetidos à atualização monetária plena pela UFIR e, inclusive, pelos juros Selic, pois assim é com os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal;

3.10. Antes mesmo da garantia de compensação dos créditos devidamente atualizados pela IN SRF n.º 21/97, a legislação de regência já assegurava tal prerrogativa através do Decreto-lei n.º 491/69, bem assim das Leis n.ºs 8.383/91, 9.250/91 e 9.430/96. A correção monetária tem por função apenas a recomposição do valor da moeda, conforme entendem o STJ e a Advocacia Geral da União;

3.11. O Segundo Conselho de Contribuintes tem admitido a correção monetária dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, bem assim a aplicação da taxa Selic, conforme decidiu nos autos do Processo n.º 10920.000798/98-21. Relativamente à aplicação da taxa Selic, tem a mesma amparo no §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

4. Ao final, requer a reforma integral da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Recife.

Acordaram os membros da Turma recorrida, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para manter integralmente o Despacho Decisório da unidade de origem que indeferiu o pedido de ressarcimento. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 25/09/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/06/06
<i>Neq</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 1º, II, da Lei nº 8.402/92, para os exercícios de 1992 a 2000. O Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.654 a 1.703, dá conta que o contribuinte impetrará Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que não sofresse “coação no sentido da exigência do valor do IPI acrescido de multa e correção”, para tanto alegou ter direito a créditos de IPI decorrentes do benefício de creditamento, trazido pelo art. 5º do decreto-Lei nº 491/69.

Saber o alcance dessa medida judicial é imprescindível ao julgamentos deste processo, pois se a reclamante estiver discutindo em juízo o direito à utilização, poderá configurar a concomitância de instâncias e, por conseguinte, a renúncia à via administrativa.

Em assim sendo, torna-se necessário baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças, bem como o andamento da aludida ação judicial, por ela impetrada. Por oportuno, também, se requer que sejam juntadas cópias das peças principais do auto de infração relativo à glosa de créditos

Após a juntada das peças suso mencionadas, retornem os autos a este Colegiado para se prosseguir no julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES